



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 207/2021
Autos n.: 1.071.536
Natureza: Inspeção Extraordinária
Jurisdicionado: Município de Guiricema
Entrada no MPC: 13/01/2021

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de inspeção extraordinária solicitada pelo Ministério Público do Estado ao Tribunal de Contas¹ e realizada no Município de Guiricema para verificação de supostas irregularidades ocorridas no período de 2013/2018, tais quais: aquisição e distribuição de medicamentos e próteses odontológicas; ausência de desconto de faltas ao trabalho de servidores que cumpriam mandatos com vereadores; fragilidade dos controles de frequência dos profissionais de saúde; despesas com publicidade pessoal do executivo, dentre outros pontos.

2. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios produziu relatório de inspeção (peça 15 SGAP) no qual concluiu pelas seguintes irregularidades:

5.1 – Foram considerados procedentes os seguintes achados:

A – Não desconto de dias de faltas ao trabalho de servidores que cumpriam mandatos eletivos – Vereadores – e que teriam se ausentado do trabalho por motivo de viagens em função do cargo eletivo, anos de 2013 a 2018. (item 3.1 do relatório)

Em desacordo com o disposto no Estatuto do servidor Público da Prefeitura Municipal de Guiricema, ocorreram, nos exercícios de 2013 a 2018, pagamentos indevidos de salário a alguns servidores municipais que ocupavam cumulativamente o mandato de Vereador, devido à ausência de descontos por dias de serviço efetivamente não trabalhados, já que nessas datas estavam em viagem a trabalho, como agentes políticos da Câmara Municipal de Guiricema.

Tal procedimento gerou prejuízos aos cofres municipais no valor histórico de R\$2.083,62 (dois mil e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos).

B – Descontrole no registro e apuração dos pontos de presença dos profissionais da saúde, médicos e odontólogos, anos de 2015 a 2017 (item 2.1 relatório)

¹ Documentação protocolizada sob o n. 22670/2017, 2362010/2017, 2362110/2017, 2695010/2017 e 2695110/2017, pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto, Dr. Rômulo de Carvalho Ferraz, com base na qual o Promotor Breno Costa da Silva Coelho solicita à Corte de Contas mineira a instauração de auditoria para averiguação das supostas irregularidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Em desacordo com o disposto no Estatuto do Servidor Público, ficou evidenciado o descontrole no acompanhamento da apuração dos pontos de trabalho dos servidores municipais da saúde do município de Guiricema.

Não foram apresentados os livros de ponto dos servidores para os anos de 2015 e 2016, mas apenas parte dos livros dos exercícios de 2017 e 2018, estando estes incompletos e imprecisos, sendo que alguns continham a relação dos servidores identificada e outros, não.

Além disso, em muitos casos não foi possível identificar o servidor, devido às assinaturas ilegíveis e, em outros casos, o livro continha linhas em branco ou não continham o horário de trabalho discriminado.

Foi detectado o uso de canetas corretivas que apagaram nomes de servidores que estavam em período de gozo de férias regulamentares, o que se leva a supor a prática de se assinar o ponto por terceiros.

Vale informar que a partir de julho de 2018 o ponto eletrônico foi implantado na Secretaria de Saúde, aparentemente sanando os problemas até então gerados pelo descontrole no registro dos pontos.

C – Falta de critérios e controle formal para a distribuição de medicamentos à população, período 2016/2017 (item 2.2 relatório inicial)

Ficou evidenciado o descontrole no acompanhamento dos estoques de medicamentos que são distribuídos à população, fatos estes que se encontram em desacordo com o art. 74, II, da Constituição Federal, art. 13, do Decreto Lei n. 200/67 e art. 5º, IV, da Instrução Normativa n. 8/2003 TCEMG, o que pode ter gerado prejuízos à administração.

Ressalta-se que a partir de julho de 2018, a Secretaria de Saúde do município implantou novo controle com os dados completos dos beneficiados e dos medicamentos repassados.

A partir dessa implantação, a Secretaria passou a ter uma maior verificação dos repasses. Ainda assim as aquisições diretas continuaram a ocorrer, com menor frequência, para o atendimento às sentenças judiciais.

D – Aquisição de medicamentos sem licitação (item 3.2 relatório inicial)

Na aquisição de medicamentos fornecidos à população, foram realizadas despesas no valor de R\$ 22.773,44 (vinte e dois mil e setecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos) em 2016 e R\$ 22.269,90 (vinte e dois mil e duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) em 2017, para as quais não havia contrato e não foi formalizado Processo Licitatório, contrariando o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República – CR/1988 e o art. 2º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

5.2 – Não procedem os seguintes fatos:

Os procedimentos administrativos formalizados pela Prefeitura para a aquisição de próteses odontológicas não obedeceram às normas legais vigentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

As publicações da Prefeitura Municipal feitas no jornal “O Destaque” no período de 2015 a 2018 apresentaram cunho de promoção pessoal.

6 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos referidos achados de auditoria, nos termos do art. 187 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG):

Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados
Antônio Vaz de Melo	Prefeito Municipal - Gestão 2013/2016	2.1, 2.2 e 2.3
Ari Lucas de Paula Santos	Prefeito Municipal – Gestão 2017 em diante	2.2 e 2.3
Mariana Ellen Teixeira	Controlador Interno – 06/07/12 a 31/12/14	2.1 e 3.1
Rafael de Souza Alves	Controlador Interno – 02/01/15 a 30/12/16	2.1
Gustavo Vaz de Melo Sartori	Secretário Municipal Saúde – 2015 a 01/04/16	2.2
Aparecida de Fátima Marta	Secretário Municipal Saúde – 01/04/16 a 31/12/16	2.2, 3.2
Marcos Antônio Ribeiro Ferraz	Secretário Municipal Saúde – 02/01/17 a 01/07/17	2.2, 3.2
Renata de Almeida Toledo Barbieri	Secretário Municipal Saúde – 03/07/17 a 31/12/17	2.2, 3.2

Propõe-se ainda que:

Este Tribunal recomende ao atual representante do Município de Guiricema para que sejam apuradas as faltas ao trabalho dos servidores municipais que cumulavam ou cumulam seus cargos com o exercício de mandato eletivo de vereador, e promova a instauração de processo disciplinar para apuração dos valores recebidos indevidamente com a devida restituição aos cofres públicos. E ainda, que proceda, como em alguns setores da Prefeitura, a instalação de ponto eletrônico a todos os servidores lotados em suas unidades.

Propõe-se, ainda, o acompanhamento, pela administração, da distribuição de medicamentos, de modo a otimizar o planejamento de suas aquisições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

3. Regularmente citados, apresentaram defesa a Sr. Antônio Vaz de Melo às fls. 323/329, Sr. Ary Lucas de Paula Santos às fls. 330/382, Sra. Mariana Ellen Teixeira Rodrigues às fls. 385/392, Sr. Rafael Souza Alves às fls. 392/399, Sr. Gustavo de Melo Sartori às fls. 400/402, a Sra. Aparecida de Fátima Marta às fls. 403/406, o Sr. Marco Antônio Ribeiro Ferraz às fls. 407/453 e a Sra. Renata de Almeida Toledo Barbieri às fls. 454/461.

4. A 1ª CFM, após analisar as razões de defesa, realizou reexame técnico (peça 21 SGAP), no qual manteve os seguintes apontamentos: (i) descontrole no registro dos pontos dos profissionais da saúde, médicos e odontólogos nos exercícios de 2015 a 2017; (ii) falta de critérios e controles formais para a distribuição de medicamentos à população nos exercícios de 2016 e 2017, os quais somente foram implantados pela secretaria municipal de saúde a partir de julho de 2018; (iii) não desconto de dias de faltas ao trabalho dos servidores que cumpriam mandatos como agentes políticos – vereadores – e que teriam se ausentado do trabalho por motivo de viagens em função do cargo eletivo, fato este ocorrido nos exercícios de 2013 a 2018; e (iv) aquisição de medicamentos sem realização de procedimento licitatório no valor total de R\$22.269,90, no exercício de 2017, não observando o disposto no inciso XXI do art. 37 da CR/88 e caput do art. 2º da Lei Nacional n. 8.666/1993, conforme informado no item 3.2, fls. 297/298 do relatório técnico.

5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

7. A inspeção realizada no Município de Guiricema pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais identificou irregularidades no âmbito do secretaria de estado de saúde, especialmente referente à ausência de controle de ponto dos servidores bem como da dispensação de medicamentos à população e à ausência de formalização de procedimento para aquisição de medicamentos. Passa-se à análise de cada uma das irregularidades detectadas pela equipe de fiscalização:

I) Descontrole no registro e apuração dos pontos de presença dos profissionais da saúde, médicos e odontólogos

8. O ponto inspecionado refere-se à fragilidade no controle de frequência dos profissionais da saúde do Município de Guiricema. De acordo com os auditores, não foram apresentados por ocasião da inspeção os livros de ponto dos servidores dos anos de 2015 e 2016, mas apenas os livros de ponto dos servidores dos anos de 2017 e 2018, “os quais se encontravam incompletos e ineficientes”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

9. Outros relatos noticiam que: *“alguns continuam a relação dos servidores identificada e outros não, bem como muitos casos de impossibilidade de identificação do servidor devido à assinatura ilegíveis. Em outros casos, verificou-se que o livro de ponto continha linhas em branco ou não continham o horário de trabalho discriminado, sendo também possível detectar o uso de canetas corretivas que apagaram nomes de servidores que estavam em período de férias regulamentares, o que se leva a supor a ocorrência de prática de se assinar por terceiros (...)”* (peça 15 SGAP).

10. Os auditores registraram a implementação do sistema de ponto eletrônico a partir de julho de 2018, contribuindo para o saneamento das irregularidades.

11. A 1ª CFM imputou a responsabilidade pela fragilidade no controle de frequência aos prefeitos municipais à época, Sr. Antônio Vaz de Melo (2013/2016) e Sr. Ary Lucas de Paula Santos (2017), e aos secretários municipais à época, Sr. Gustavo Vaz de Melo Sartori (2015 a 01/04/2016), Sra. Aparecida de Fátima Marta (01/04/2016 a 31/12/2016), Sr. Marco Antônio Ribeiro Ferraz (02/01/2017 a 01/07/2017) e Sra. Renata de Almeida Toledo Barbieri (03/07/2017 a 31/12/2017), e propôs recomendação ao município para que implante o registro eletrônico em todas as suas unidades.

12. Em defesa, os Srs. Antônio Vaz de Melo e Gustavo Vaz de Melo e Sra. Aparecida de Fátima Marta (gestão 2015/2016) aduziram que o registro eletrônico de ponto foi implementado em 2015, por recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Porém, não há comprovação nos autos ou no relatório de inspeção de que o mencionado controle era utilizado e supervisionado àquela época; pelo contrário, a equipe inspetora apurou que o sistema biométrico de aferição de ponto dos servidores da área de saúde foi implementado a partir de julho de 2018.

13. Como ressaltado pelo órgão técnico em sede de reexame:

Em uma análise dos fatos, verifica-se que o descontrole no registro e apuração dos pontos de presença na Secretaria Municipal de Saúde tornou-se no exercício de 2015, que estava sob a gestão do Sr. Antônio Vaz de Melo e Gustavo Vaz de Melo Sartori, Prefeito e Secretário Municipal de Saúde respectivamente, uma preocupação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recomendou a implantação de sistema biométrico de aferição de frequência dos servidores desta unidade administrativa.

Apesar do Prefeito Municipal à época ter comunicado ao Promotor de Justiça, Sr. Rodrigo Ferreira Barros por intermédio do ofício n. 237/2015/GAP, de 14/10/2015, que foi acolhida a recomendação do MPMG no que se refere ao sistema biométrico de aferição de frequência dos servidores vinculados à saúde e que o sistema encontra-se em funcionamento, especialmente junto ao Centro de Saúde do Município, e os Secretários de Municipais de Saúde Gustavo de Melo Sartori e Aparecida de Fátima Marta terem afirmado em sede de defesa que o sistema de aferição de ponto estava em funcionamento, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

relatório técnico contradiz o que foi comunicado pelo então prefeito, pois a implementação somente ocorreu no exercício de 2018.

Verifica-se que não houve comprovação documental, por parte dos defendentes, de que o sistema biométrico estava em funcionamento desde o exercício de 2015, não merecendo acolhida os argumentos apresentados pelos citados defendentes, mantendo para eles a responsabilização sobre a irregularidade apontada no relatório técnico.

Quanto aos secretários municipais de saúde, Sr. Marcos Antônio Ribeiro Ferraz, no período de janeiro a julho/2017 e a Sra Renata de Almeida Toledo Barbiri, período julho a dezembro/2017 os mesmos não se manifestaram, mantendo a responsabilização de ambos quanto a irregularidade apontada.

14. A unidade técnica afastou a responsabilidade do Sr. Ari Lucas de Paula Santos (gestor 2017/2020) pelo fato de a equipe inspetora ter apurado que o sistema biométrico de ponto dos servidores da área da saúde foi implementado a partir de julho de 2018, mas manteve a responsabilidade dos secretários de saúde no ano de 2017.

15. *Data venia*, entende este órgão ministerial que os mesmos motivos da exclusão de responsabilidade do chefe do Executivo devem ser aplicados aos secretários de saúde que atuaram em 2017, pois as melhorias no funcionamento interno da secretaria de saúde, com a implantação de sistema eletrônico para controlar o ponto dos servidores e a dispensação de medicamentos (como será abordado no tópico seguinte), devem ser creditadas à gestão 2017/2020.

16. Assim, esse órgão ministerial corrobora parcialmente a conclusão do órgão técnico no sentido de responsabilizar com a sanção prevista no art. 85, inciso II, LC n. 102/2008 o prefeito municipal à época dos fatos, Sr. Antônio Vaz de Melo (2013/2016), e os secretários municipais de saúde Sr. Gustavo Vaz de Melo Sartori (2015 a 01/04/2016) e Sra. Aparecida de Fátima Marta (01/04/2016 a 31/12/2016).

II) Falta de critérios e controle formal para a distribuição de medicamentos à população

17. A inspeção constatou que, até julho de 2018, a secretaria municipal de saúde não possuía controles formais acerca da dispensação de medicamentos à população. A partir de julho de 2018, a secretaria municipal de saúde implantou sistema informatizado, no qual os beneficiários de medicamentos são cadastrados, orientando, deste modo, as aquisições e controle do fluxo da demanda.

18. A responsabilidade sobre o fato foi atribuída aos ex-prefeitos municipais e aos ex-secretários de saúde à época, os quais foram devidamente citados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

19. Os gestores municipais responsáveis no exercício de 2016 afirmaram que o controle da distribuição dos medicamentos era feito mediante a apresentação do receituário médico, o qual era anexado às notas fiscais e arquivado, rotina, segundo os agentes públicos, suficiente para realizar o controle dos medicamentos fornecidos (fls. 324, vol. II, peça 24 SGAP e fls. 401/ 403, vol. III, peça 25 SGAP).

20. Os gestores da secretaria de saúde em 2017/2018 registraram que desde 2009 havia sistema próprio de controle de medicamentos – Sistema Integrado de Gerenciamento da Assistência Farmacêutica – disponibilizado gratuitamente pelo ministério da saúde, cuja responsabilidade seria do farmacêutico em atuação à época. Aduziram, ainda, dificuldades em assumir o órgão, visto que *“encontrou a farmácia sem responsável legal, aparelhos de ar condicionado sem funcionar (...) computador em mau funcionamento, sistema de controle e distribuição desinstalado; não foram encontrados livros de controle de medicamentos controlados (...) dentre outros”*. Contudo, após *“processo de regularização, organização e informatização da farmácia (...), hoje existe um controle efetivo da distribuição de medicamentos (...)”* (fls. 411 e 458 – vol. III peça 25 SGAP)

21. Após a análise da defesa, a unidade técnica manteve o apontamento e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos na gestão 2013/2016, como se pode ler do seguinte trecho (peça 21 SGAP):

Em análise às afirmativas, verifica-se que o formato de controle adotado pela gestão 2013/2016, ainda que não comprovada de forma documental não se apresentou suficiente para o exercício de um controle eficaz, tendo em vista a não existência de métodos e técnicas de controle de estoque conhecidas e ainda não foram observadas as normas pertinentes à dispensação de medicamentos.

Por esta razão e por não comprovar de forma documental os controles que eram exercidos para a dispensação de medicamentos, verifica-se que a gestão 2013/2016 não adotou critérios e controles formais para a distribuição de medicamentos para a população, mantendo a responsabilização ao Prefeito Municipal à época Sr. Antônio Vaz de Melo e aos Secretários Municipais de Saúde Gustavo Vaz de Melo Sartori e Aparecida de Fátima Marta nos termos em que foi apontado no item 2.2.7 do relatório técnico, fl. 294.

Em relação à gestão 2017/2020, verifica-se que o relatório técnico traz a informação de que a partir de julho de 2018 foi implantado um controle mais efetivo e diante dos argumentos e documentos trazidos pelos manifestantes, ficam isentos de responsabilidades sobre os fatos apontados pela equipe inspetora o Sr. Ari Lucas de Paula Santos, Prefeito Municipal e os Secretários Municipais de Saúde Sr. Marcos Antônio Ferraz e Sra. Renata de Almeida Toledo

22. Assim, esse órgão ministerial corrobora com a conclusão do órgão técnico no sentido de responsabilizar com a sanção prevista no art. 85, inciso II, LC n. 102/2008 o prefeito municipal à época dos fatos, Sr. Antônio Vaz de Melo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

(2013/2016), e os secretários municipais de saúde Sr. Gustavo Vaz de Melo Sartori (2015 a 01/04/2016) e Sra. Aparecida de Fátima Marta (01/04/2016 a 31/12/2016).

III) Ausência de desconto de dias de faltas ao trabalho de servidores que concomitantemente exerciam o cargo de vereador e teriam se ausentado do trabalho por motivo de viagens em função de cargo eletivo

23. Consta do relatório de fiscalização que os servidores da prefeitura José Adilson Braga Filho, Leandro Rodrigues, Marco Antônio Ribeiro Ferraz e Mauro Florentino exerciam cumulativamente mandato eletivo de vereadores nos exercícios de 2013 a 2018 e foram ausentes ao trabalho na prefeitura em razão de viagens realizadas a serviço da Câmara Municipal (fls. 295).

24. Contudo, foram citados apenas o Sr. Antônio Vaz de Melo, prefeito municipal da gestão 2016/2016, e a Sra. Mariana Ellen Teixeira Rodrigues e o Sr. Rafael de Souza Alves, controladores internos à época dos fatos.

25. O Sr. Marco Antônio Ribeiro Ferraz foi o único vereador envolvido a apresentar esclarecimentos – tendo em vista que foi citado para manifestar-se sobre outros achados de auditoria relativos ao período em que atuou como secretário de saúde do município – comprovou que parte das diárias foi deduzida em seu contracheque e parte não ocorreu a dedução porque gozava do período férias regulamentares (fls. 416/417 – vol. III, peça 25 SGAP).

26. Os demais servidores/vereadores, beneficiários diretos da quantia paga a maior, não foram citados.

27. Analisadas as defesas, o reexame técnico concluiu:

A afirmação produzida pelo Sr. Antônio Vaz de Melo, prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos de que os servidores compensaram as faltas não pode prosperar, uma vez que não houve a constituição da prova documental das referidas compensações e ademais foi ratificada o apontamento técnico constante do item 2.1, em que não foram encontrados os livros de ponto dos servidores para os anos de 2015 e 2016.

Diante do exposto, ratifica-se a irregularidade apontada no relatório técnico, ressaltando que deve se afastar da responsabilização os controladores internos Mariana Ellen Teixeira Rodrigues e Rafael de Souza Alves, tendo em vista que estes servidores não contribuíram de forma direta para a ocorrência da irregularidade e deve-se reduzir o valor não descontado do servidor Marcos Antônio Ribeiro Ferraz de R\$456,73 para R\$257,76 em função de argumentos por ele apresentados em sede de defesa. Deve-se observar ainda a proposta de encaminhamento da equipe inspetora, item 3.1.9, fl. 296-v, no sentido de instauração de processo disciplinar com a finalidade de apuração das faltas ao trabalho dos citados servidores com a devida restituição aos cofres municipais. O valor histórico a ser restituído deverá ser de R\$1.884,45 (R\$2.083,42 – R\$198,97)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

[...]

O não desconto de dias de faltas ao trabalho dos servidores que cumpriam mandatos como agentes políticos – vereadores – e que teriam se ausentado do trabalho por motivo de viagens em função do cargo eletivo, fato este ocorrido nos exercícios de 2013 a 2017, ressalvando que o valor gerado de prejuízos aos cofres públicos municipais reduziu de R\$2.083,62 para R\$ R\$1.884,45, em função de ter sido comprovado em análise de defesa que foram consideradas faltas de servidor que se encontrava em gozo de férias, não observando dispositivos contidos no Estatuto do Servidor Público da Prefeitura Municipal de Guiricema, ficando afastada a responsabilização dos controladores internos Mariana Ellen Teixeira Rodrigues e Rafael de Souza Alves, por não terem contribuído para a efetivação da irregularidade, conforme informado no item 3.1 do relatório técnico, fls. 294-v/297 e manifestação em sede de defesa do ex-secretário municipal de saúde Marcos Antônio Ribeiro Ferraz às fls. 415/417;

28. Embora não tenha ficado claro na conclusão do reexame técnico, tendo sido afastada a responsabilidade dos controladores internos, deve ser responsabilizado com a sanção prevista no art. 85, inciso II, da LC n. 102/2008, o prefeito municipal à época dos fatos, Sr. Antônio Vaz de Melo – item 3.1.7 da matriz de responsabilidades do relatório de fiscalização –, tendo em vista que, com relação a ele, não foram acatadas as razões defensivas por ausência de documentação comprobatória.

29. Por outro lado, a ausência de citação dos beneficiários diretos da quantia paga a maior impede que sejam condenados a restituir ao erário nesta instância, cabendo ao Município de Guiricema instaurar tomada de contas especial, conferindo ampla defesa aos responsáveis, para apurar eventual dano ao erário e promover a sua cobrança.

IV) Aquisição de medicamentos sem formalização de procedimento

30. O relatório de inspeção consignou que o município realizou diversas compras diretas de medicamentos até início do exercício de 2018. Segundo consta, as compras diretas estavam justificadas por determinações judiciais; porém, verificou-se a aquisição de remédios de distribuição contínua a população.

31. Conforme apurado *“no processamento dessas despesas eram anexados aos empenhos os documentos fiscais acompanhados das cópias das receitas médicas contendo a descrição dos medicamentos adquiridos. Para essas aquisições a Administração efetuava a cotação de preços em pelo menos três fornecedores e efetuava a contratação direta. Tal procedimento foi comprovado nos anos de 2016 (peça 5 SGAP- Documento 4) e (peça 6 SGAP – Documento 5); 2017 (peça 8 SGAP – Documento 7) e (peça 9 SGAP – Documento 8) e no ano de 2018 (peça 10 SGAP – Documento 9)”*

32. A 1ª CFM, após a análise das defesas apresentadas pelos secretários municipais à época, concluiu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

A ex-secretária municipal de saúde Aparecida de Fátima Marta contra argumenta o apontamento técnico afirmando que todas as aquisições de medicamentos foram realizadas sim, mediante processo licitatório, pelo Pregão n. 050/2015, com validade para 12 meses, nos termos de sua ata de registro de preços podendo a informação ser comprovada ao se observar o cabeçalho das ordens de fornecimento anexadas às notas de subempenho constantes do processo.

O ex-secretário municipal de saúde Marcos Antônio Ribeiro Ferraz afirma que as 04 primeiras compras destinadas a distribuição gratuita, constantes no quadro à fl. 297-v, no valor total de R\$13.797,28 foram feitas de forma direta e as demais aquisições diretas no valor de R\$5.021,82, foram para atendimento de demandas judiciais cujo prazo para cumprimento de sentenças impedia a realização de certame licitatório, porém as demais aquisições foram precedidas de processos licitatórios e que apesar não ter havido a formalização de um processo de dispensa emergencial a situação emergencial era evidente diante dos fatos já reportados e que não seria atribuição do manifestante formalizar o processo licitatório porque a prefeitura possui setor e equipe técnica responsáveis para tanto.

A ex-secretária Renata de Almeida Toledo Barbieri afirma que no período de julho a dezembro/2017, houve aquisições diretas de medicamentos apenas para atendimento às sentenças judiciais, no valor de R\$3.540,08 e que a manifestante nunca participou de processos de compra, estes a cargo exclusivo do Departamento de Compras, porque não tinha tal atribuição e conhecimento técnico, somente encaminhava as requisições com a determinação para cumprimento das ordens judiciais.

Em análise aos fatos e os argumentos dos responsáveis apontados no relatório técnico, relativamente às compras de medicamentos realizadas no exercício de 2016, de fato constata-se que as ordens de fornecimento anexadas às notas de subempenho vinculam as compras ao Pregão 050/2016. Entretanto fica prejudicada a comprovação da vinculação da compra a este processo pois o mesmo não foi objeto de análise na inspeção extraordinária e ainda o mesmo não consta dos autos.

Quanto às compras realizadas no exercício de 2017, comprova-se pela própria manifestação do ex-secretário Marcos Antônio Ribeiro Ferraz que estas realmente foram realizadas sem o procedimento licitatório. O mesmo justifica o caráter emergencial, porém não se apresenta a norma de decretação do estado emergencial e nem se formaliza o processo de dispensa como o próprio ex-secretário afirma.

Quanto às demais verifica-se que elas foram realizadas para atender a demandas judiciais como encontra-se informado na coluna observação do quadro constante do relatório técnico, fl. 297-v/298. É sabido que demandas judiciais devem ser cumpridas a um determinado prazo sob pena de desobediência o que pode levar a sanções até mesmo privativas da liberdade daquele que não obedeceu a ordem. Entretanto, não se apresentou a cópia do acórdão das sentenças, nem no momento da inspeção e nem em sede de defesa, o que continua prevalecendo a aquisição sem a realização de procedimento licitatório. Também não deve prosperar a alegação dos ex-secretários de não terem participado do processo de compras dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

medicamentos, não sendo esta atribuição deles, mas a responsabilização não está na participação no processo de compra e sim no ordenamento da despesa.

Portanto, quanto as compras realizadas no exercício de 2016, no valor de R\$22.773,44, fica prejudicada a análise tendo em vista que não ocorreu a verificação do Pregão Presencial 050/2016 pela equipe inspetora e ratifica-se a aquisição de medicamentos sem a realização de procedimento licitatório no valor de R\$22.269,90 no exercício de 2017, mantendo a responsabilidade dos ex-secretários Marcos Antônio Ribeiro Ferraz e Renata de Almeida Toledo Barbieri por ter ordenado as aquisições de medicamentos desacobertas do procedimento licitatório

33. Contudo, ao contrário do entendimento técnico, esse órgão ministerial entende que tem procedência a alegação da ex-secretária municipal de saúde Aparecida de Fátima Marta no sentido de que as supostas aquisições diretas de medicamentos realizadas em 2016, no montante de R\$22.773,44, foram realizadas com fulcro em procedimento licitatório n. 35.215/15, pregão n. 050/2015, cujo resultado foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 14 de outubro de 2015:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

PREGÃO PRESENCIAL 050/2015

A Prefeitura Municipal de Guiricema/MG torna público o resultado do processo licitatório, tipo Pregão Presencial nº. 050/2015, para Registro de preços para aquisição de diversos medicamentos de acordo com o catálogo da ABC Farma.
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Guiricema.
REPRESENTANTE: Antônio Vaz de Melo
CONTRATADA: João Ribeiro e Cia Ltda.
VALOR DO CONTRATO: 10% (dez) por cento sobre o catálogo ABC Farma.
PRAZO DO CONTRATO: 12 (doze) meses.
Guiricema/MG, 13 de Outubro de 2015.

Antônio Vaz de Melo
Prefeito Municipal

34. Em consulta ao SICOM, verifica-se que todas as notas de empenho vinculadas às supostas compras diretas estão atreladas ao referido procedimento licitatório.

35. No tocante às compras de medicamentos realizadas sem procedimento licitatório no ano de 2017, o ex-secretário Marcos Antônio Ribeiro Ferraz aduziu que essas compras ocorreram para suprir demandas judiciais e também porque encontrou dificuldades no início da sua gestão em 2017 (01 a 05/2017), tendo em vista a inexistência de estoque mínimo na farmácia para atender pacientes do SUS. Alegou que, após a realização dessas compras diretas sem o devido procedimento, *“os processos licitatórios foram abertos e as compras passaram a ser feitas através de contratos oriundos destes certames (...)”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

36. Ocorre que a contratação direta, ainda que em situação emergencial, não autoriza o descumprimento da lei geral de licitações, devendo ser observada minimamente as formalidades legalmente exigidas, em especial as previstas no art. 26, parágrafo único², as quais buscar conferir o mínimo de legitimidade à despesa.

37. Dentre os requisitos mínimos que autorizam a contratação emergencial está a motivação técnica que levou a esse tipo de contratação. Assim, é exigível da administração pública a demonstração inequívoca da condição emergencial, como, por exemplo, a necessidade de medicamentos para atender a população em confronto com a quantidade disponível em estoque ou mesmo a necessidade de cumprimento de ordem judicial, situações não comprovadas pelo responsável citado.

38. De outra parte, as alegações da ex-secretária Renata Almeida Toledo Barbieri, no sentido de que não participou dos processos de compras no valor de R\$3.540,08 no período em que esteve à frente da secretaria de saúde (03/07 a 03/12/2017), não devem ser acolhidas, tendo em vista que era ordenadora de despesa de todas as aquisições de medicamentos, atividade inerente à função do secretário da saúde.

39. Neste sentido, esse órgão ministerial corrobora com a conclusão do órgão técnico no sentido de responsabilizar com a sanção prevista no art. 85, inciso II, LC n. 102/2008 os secretários de saúde à época dos fatos, Sr. Marcos Antônio Ribeiro Ferraz (01 a 06/2017) e Sra. Renata Almeida Toledo Barbieri (03/07 a 03/12/2017), pela realização de contratações diretas no montante de R\$22.269,90 sem o devido procedimento, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

CONCLUSÃO

40. Ante ao exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA**:

a) **pela irregularidade dos seguintes apontamentos detectados em sede de inspeção no Município de Guiricema:**

² Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- a.1) descontrole no registro e apuração dos pontos de presença dos profissionais da saúde, médicos e odontólogo;
- a.2) falta de critérios e controle formal para a distribuição de medicamentos à população;
- a.3) ausência de desconto de dias de faltas ao trabalho de servidores que concomitantemente exerciam o cargo de vereador e teriam se ausentado do trabalho por motivo de viagens em função de cargo eletivo;
- a.4) aquisição de medicamentos sem formalização de procedimento;
- b) pela aplicação da sanção prevista no art. 85, inciso II, da LC n. 102/2008 aos seguintes responsáveis:
 - b.1) Sr. Antônio Vaz de Melo, prefeito municipal 2013/2016, pelas irregularidades a.1, a.2 e a.3;
 - b.2) Sr. Gustavo Vaz de Melo Sartori, pelas irregularidades a.1 e a.2;
 - b.3) Sra. Aparecida de Fátima Marta, pelas irregularidades a.1 e a.2;
 - b.4) Marcos Antônio Ribeiro Ferraz, pela irregularidade a.4;
 - b.5) Renata de Almeida Toledo Barbieri, pela irregularidade a.4.
- c) pela intimação do atual Prefeito de Guiracema para instaurar tomada de contas distintas visando a apuração dos fatos apontados como irregulares, nos termos do art. 47, IV e §1º da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 245, §1º, da Resolução n. 12/2008, referentes “ao não desconto de dias de faltas ao trabalho de servidores que cumpriam mandatos eletivos – vereadores – que teriam se ausentado do trabalho por motivo de viagem, em função do cargo eletivo, ocorridos nos exercícios de 2013 a 2018” e encaminhar à Corte de Contas para julgamento as tomadas de contas especiais cujo dano ao erário seja superior ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme disposto no art. 248, *caput*, da Resolução n. 12/2008, e art. 1º da Decisão Normativa n. 01/2020. Caso o montante do dano não alcance o valor de alçada, que os responsáveis comuniquem ao Tribunal as providências tomadas com vistas ao ressarcimento;
- d) que as medidas acima propostas sejam objeto de monitoramento por meio da unidade técnica da Corte, nos termos do art. 291, inciso II, da Resolução n. 12/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

41. É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de março de 2021.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas